



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 004/2022

Opina sobre a expedição de documentos escolares na circunstância especificada.

PROCESSO CEE/PI nº 293/2021

INTERESSADO: Sr. Bento Luiz Oliveira do Bonfim

ASSUNTO: Expedição de documento escolar

RELATORA: Cons^a Viviane Fernandes Faria

I- HISTÓRICO

O Sr. Bento Luiz Oliveira do Bonfim, protocolou em 14/12/2021, no CEE /PI, processo requerendo solução para o caso que relata:

1. Que seus três filhos estudaram os anos iniciais do Ensino Fundamental no Sistema Pro-Vest de Ensino Ltda - ME (Instituto Comenius), CNPJ 07.218.077/0001-81, localizado em São Pedro do Piauí (PI), a saber:

Bruna Yamara Borges Bonfim – estudou da 1^a a 4^a série do Ensino Fundamental;

Mateus Borges Bonfim – estudou da 1^a a 3^a série do Ensino Fundamental;

Luiz Eduardo Borges Bonfim – estudou a 1^a e 2^a série do Ensino Fundamental.

2. Que desde 2009, quando os estudantes foram transferidos para outra instituição de ensino, o Instituto Comenius não forneceu a documentação necessária para as transferências, apesar da procura insistente, chegando a protocolar uma ação judicial em 2015, anexada aos autos, às páginas 33 a 52.

3. Após a contestação o Instituto Comenius alegou que a documentação já havia sido recolhida pela Secretaria Estadual de Educação em razão do encerramento das atividades da escola, e não teria mais condições para a expedição dos documentos. No processo consta, à página 32, o ofício 032/2017 expedido pela GRE de Regeneração com a informação que a escola em tela encerrou as atividades, conforme consta na Resolução CEE/PI nº 109/2014.

4. O requerente afirma que tentou, sem sucesso junto à SEDUC, sendo informado pelo setor responsável pela guarda dos documentos que a escola não havia entregado a documentação após encerrar as atividades.

5. Que os filhos já concluíram o Ensino Médio na Unidade Escolar Landri Sales, porém não têm o Certificado de Conclusão nem o Histórico Escolar do Ensino Médio devido a falta do Histórico Escolar do Ensino Fundamental, o que tem prejudicado o ingresso dos mesmos no Ensino Superior.

6. Por fim, requer com urgência a solução do caso, pois a filha Bruna Yamara Borges Bonfim, ingressou na universidade, já teve um prazo de 30 dias para a entrega da documentação necessária, já expirado e prorrogado por mais 10 dias.

II - ANÁLISE

O processo protocolado no CEE/PI está instruído com vasta documentação:

- Recibo de pagamento de mensalidade dos três estudantes do Instituto Comenius, São Pedro do Piauí;

- Declaração do Educandário Bonus, Água Branca (PI), constando que a estudante Bruna Yamara Borges Bonfim estudou na instituição nas turmas de 5^a série à 8^o série do Ensino Fundamental



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 004/2022

de 8 anos, e que a escola não expediu a certificação de conclusão do Ensino Fundamental porque os responsáveis não apresentaram o histórico escolar dos anos anteriores;

- Declaração do Educandário Bonus constando que o estudante Mateus Borges Bonfim estudou na instituição na turma de 7ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, tendo sido aprovado, e que a escola não expediu a certificação de conclusão do Ensino Fundamental porque os responsáveis não apresentaram o histórico escolar dos anos anteriores - de 1ª a 6ª série do Ensino Fundamental;

- Certidão do Instituto Educacional São Pedro, São Pedro do Piauí (PI), declarando que Mateus Borges Bonfim estudou na instituição a partir do 2º ano em 2010, e não consta a documentação do 1º ano;

- Certidão do Instituto Educacional São Pedro declarando que Luiz Eduardo Borges Bonfim estudou na instituição a partir do 3º ano, e não consta o 1º e 2º ano, pois o mesmo estudou em outra instituição de ensino.

Um dos requisitos básicos e de conhecimento de todas as instituições escolares é a obrigatoriedade do registro da Vida Escolar dos estudantes e a expedição dos documentos de conclusão de cada etapa da educação básica e seus respectivos históricos escolares. Cabe às Instituições de Ensino a celeridade na resolução dos problemas, não se justificando o tempo decorrido para a solução das pendências relatadas no processo instaurado pelo Sr. Bento Luiz Oliveira do Bonfim.

Iniciando pelo Instituto Comenius, que não expediu a transferência do Ensino Fundamental, e também das demais instituições, que permaneceram por anos com os estudantes e também não utilizaram das prerrogativas legais previstas no artigo 24 da LDB para regularizar a situação dos alunos.

Esse caso, infelizmente, não tem sido uma exceção dentro dos processos que chegam ao Conselho Estadual de Educação, e já há consenso entre os conselheiros que as escolas devem se responsabilizar pelas matrículas efetuadas sem a documentação necessária, pois o estudante não deve ser penalizado por questões de responsabilidade das escolas. O Conselheiro Diogo José Ayrimoraes Soares, relator de um processo similar em 2008, expôs as razões em que cabe um encaminhamento para a situação em tela, ao afirmar que “ não haverá falta de fundamentos e razões para se considerarem superadas as lacunas de notas no percurso da escolaridade verificadas.... Com efeito, num regime seriado, não faz sentido depois de aprovado na educação básica, alguém vir a ser obrigado a cursar as séries iniciais. Nesse regime, seria um contrassenso, obter-se aprovação nas séries subsequentes, sem com isso se estar garantindo a superação do oferecido na série anterior.”

III – CONCLUSÃO E VOTO

Em face do exposto, a relatora conclui e vota pela recomendação à deliberação do Plenário, sem que isso gere precedente jurisprudencial aplicável a quaisquer outros casos, a autorização das seguintes medidas:

1. Autorizar o Educandário Bonus LTDA, localizado à Rua São Pedro, nº 36, Centro, em Água Branca (PI) a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e transcrever no Histórico Escolar a ser expedido em caráter de urgência, os dados constantes aos estudos realizados da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental da aluna **BRUNA YAMARA BORGES BONFIM**, filha de Bento Luiz Oliveira do Bonfim e Samara Werusk Ribeiro Borges Bonfim, os quais, pela circunstância de sua aprovação nas séries subsequentes, passarão a figurar como satisfatórios para os efeitos de prova documental deles esperados, sem necessidade de aplicação de qualquer outra medida de natureza reclassificatória. Nos campos dos anos respectivos (1ª à 4ª série) deve ser inserida a informação de “APROVADO”, utilizando o espaço reservado para Observações no Histórico Escolar a aposição da seguinte assertiva: “A ESTUDANTE FOI CERTIFICADA EM SITUAÇÃO ATÍPICA CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, CONSTANTE NO PARECER CEE/PI nº 004/2022”.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 004/2022

2. Autorizar o Instituto Educacional São Pedro, localizado à Rua Benjamin Constant, nº 210 a expedir em caráter de urgência, a transferência do Ensino Fundamental dos estudantes **MATEUS BORGES BONFIM E LUIZ EDUARDO BORGES BONFIM**, os quais, pela circunstância de sua aprovação nas séries subsequentes, passarão a figurar como satisfatórios para os efeitos de prova documental deles esperados, sem necessidade de aplicação de qualquer outra medida de natureza reclassificatória. Nos campos dos anos respectivos (1ª série do Ensino Fundamental de Mateus Borges Bonfim e 1ª e 2ª série do Ensino Fundamental de Luis Eduardo Borges Martins) deve ser inserida a informação de “APROVADO”, utilizando o espaço reservado para Observações no Histórico Escolar a aposição da seguinte assertiva: “O ESTUDANTE FOI CERTIFICADO EM SITUAÇÃO ATÍPICA CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, CONSTANTE NO PARECER CEE/PI nº 004/2022”.

3. Autorizar a GERVE (Gerência de Registro da Vida Escolar / SEDUC) a autenticar o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental de **BRUNA YAMARA BORGES BONFIM** e os Históricos Escolares dos estudantes acima citados a serem expedidos pelas respectivas escolas constantes nos itens 1 e 2 deste voto;

4. Orientar o responsável pelos estudantes para o cumprimento da seguinte agenda, tendo em vista os termos conclusivos deste parecer:

(i) Requerer do **Educandário Bonus LTDA**, a partir deste Parecer expedido pelo CEE/PI, o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e o respectivo Histórico Escolar da estudante **Bruna Yamara Borges Bonfim**, autenticados pela GERVE/SEDUC, e encaminhar à Unidade Escolar Landri Sales;

(ii) Requerer do **Instituto Educacional São Pedro** a transferência e o Histórico Escolar do estudante **Mateus Borges Bonfim**, encaminhando ao Educandário Bonus LTDA, para que o mesmo possa emitir a transferência a ser entregue na Unidade Escolar Landri Sales, e regularizar a vida escolar do estudante;

(iii) Requerer do **Instituto Educacional São Pedro** a transferência e o Histórico Escolar do estudante **Luiz Eduardo Borges Bonfim**, encaminhando à unidade Escolar Landri Sales para regularizar a vida escolar do estudante;

(iv) Após a regularização dos estudos do Ensino fundamental, requerer da Unidade Escolar Landri Sales a Certificação e o Histórico Escolar, devidamente registrado, dos estudantes acima citados.

É o parecer, s.m.j.

Sessão Virtual do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 27 de janeiro de 2022.

Cons^a. Viviane Fernandes Faria - Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons^a. Gildete Milu da Silva Sousa
Presidente do CEE/PI